

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2011

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.279/2011 acrescenta parágrafo único ao art. 23 da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para aplicar os honorários de sucumbência aos advogados públicos¹ inscritos na OAB.

A proposição submete-se à apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹Para a melhor compreensão da matéria aqui regulada, a advocacia pública está definida nos arts. 131 e 132 da Constituição. Os membros da Defensoria Pública integram também a advocacia pública mas eles estão impedidos de receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições, nos termos do art. 46, III da LC nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Nesta Comissão está pendente de apreciação pelo Colegiado o parecer pela adequação orçamentária e financeira apresentado pelo relator designado para o exame da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório

I – VOTO

Pedimos antecipadamente vênia ao ilustre relator designado para o exame desta matéria nesta Comissão para manifestar posição contrária ao seu voto pela adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 2.279, de 2011, pelas razões elencadas em seguida.

Cabe a esta Comissão examinar a compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 2.279, de 2011, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária e normas pertinentes, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 54 do RICD. Contudo, para a melhor compreensão do assunto, julgamos pertinente, ampliar o escopo de nossa apreciação, ainda que isso implique em invadir a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como sabemos, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, – Estatuto da Advocacia – estabeleceu, nos arts. 21² e 23³ que, nas causas em que for parte o empregador, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

²Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

³Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Posteriormente, o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resultante da conversão da MP nº 1.595-14, de 1997, determinou que o disposto no Capítulo V do Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (no qual está incluído o artigo 21 acima referido) não se aplicaria à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, inferindo-se daí a imposição de que os recursos provenientes dos honorários de sucumbência sejam recolhidos aos cofres públicos.

A matéria até hoje não está pacificada, senão vejamos: no âmbito federal, nas ações judiciais vencidas pela União, os recursos dos honorários de sucumbência não são transferidos aos advogados públicos, mas recolhidos à conta única do Tesouro Nacional e colocados à disposição da Advocacia Geral da União (AGU). Por outro lado, os Estados e Municípios, não observam a mesma orientação, sob o argumento de que a referida norma legal invadiu a competência dos Estados e Municípios no que concerne às respectivas políticas de remuneração de seu pessoal.

Assim, o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos permanece objeto de grande discussão, não havendo consenso sobre a titularidade de tais honorários⁴.

Conforme dispõe a Lei nº 11.358/2006, os advogados públicos recebem subsídios, que não admitem a percepção de parcela adicional. É o que se depreende da análise do artigo 39 da Constituição, senão vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

⁴O assunto é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396/2005, ajuizada para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97, mas que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, além de ter o pedido liminar deferido.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

O supracitado comando constitucional visa remunerar os agentes públicos em parcela única e impedir o acréscimo ou a concessão de quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória, permitindo aos cidadãos a identificação dos valores efetivamente pagos pelos serviços prestados ao Estado.

A intenção do Constituinte Derivado, ao alterar o referido artigo da Constituição, foi de instituir, portanto, uma forma de retribuição simplificada, evitando, assim, artifícios na composição remuneratória das carreiras e cargos sob essa disciplina.

A matéria foi incluída no texto da nova proposta do Código do Processo Civil, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, que agora será examinada pelo Senado Federal. De acordo com o referido texto, os recursos referentes aos honorários de sucumbência deverão ser repassados para os advogados públicos nas causas em que o Poder Público for a parte vencedora da disputa judicial.

A relação de trabalho do advogado público não se confunde com aquela do advogado empregado de uma empresa privada. Enquanto o advogado público é submetido às ordens e subordinação do Poder Público, o advogado empregado tem isenção técnica e independência profissional, conforme prevê o artigo 18 do Estatuto da OAB⁵.

O advogado empregado, no que se refere ao seu contrato de trabalho, observa os preceitos estabelecidos pela CLT, enquanto o advogado público, assim como os demais servidores, é regido por legislação própria, não podendo se afastar dos preceitos legais estabelecidos pela Lei 8.112/1990 e pelas demais normas da legislação federal, como, por exemplo, a Lei 9.527/1997, que veda a percepção de honorários pelos advogados públicos.

Os advogados públicos já são remunerados, por meio de subsídio – que, consoante asseverado anteriormente, não admite o pagamento

⁵ Art. 18. A relação de emprego na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

de qualquer parcela adicional –, para defender os interesses da Administração Pública, não sendo justificável, ou mesmo razoável, percepção dos honorários de sucumbência, sendo a que título for.

Nesse sentido, a aprovação da proposição em tela significaria uma transferência direta de recursos dos cofres públicos federais para o pagamento de honorários advocatícios (honorários de sucumbência), significando a transferência de recursos relativos aos honorários de sucumbência para o pagamento de servidores públicos que já são remunerados para exercer o múnus de defender os interesses da Administração Pública e não mais para recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito nas situações nas quais a União é parte vencedora.

Os números apresentados no parecer do nobre relator designado para o exame desta matéria já mostram que a proposição em tela torna nula a “fonte 157 – Receitas de Honorários de Advogados”, com previsão de receita para 2014 da ordem de R\$815 milhões, reduzindo assim sensivelmente os recursos destinados a áreas importantes do Governo Federal, entre as quais a mais prejudicada que é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (R\$813,4 milhões, dos quais R\$486,6 milhões para pagamento de pessoal ativo da União, como destaca o parecer do relator designado).

Ante o exposto, discordo do voto do relator pela adequação orçamentária da presente proposição, conclamando, então, os nobres membros deste Colegiado a acompanhar este voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.279, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR